



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO**
Secretaria Municipal de Meio Ambiente



PARECER ÚNICO N° 22/2024		Data da vistoria: 17/04/2024	
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Agrossilvipastoril		PA CODEMA: 8.567/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Declaração de não passível com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo corretiva			

EMPREENDEDOR: Ana Carolina Silva Vinhal e outra	
CPF: ***.057.706-**	INSC. ESTADUAL: 004807965.00-55

EMPREENDIMENTO: Chácara Morro Branco – Matrícula 79.074		
ENDEREÇO: Saída da cidade sentido Boqueirão, percorrer 6 km, virar à direita, percorrer 2 km, virar à esquerda e após 1 km chega à propriedade.	N°: S/N	BAIRRO: Zona Rural

MUNICÍPIO: Patrocínio	ZONA: Rural
------------------------------	--------------------

CORDENADAS:		
WGS84 23k	X: 290043.09 m E	Y: 7893829.27 m S

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO

BACIA		
BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA	ESTADUAL: RIO QUEBRA ANZOL	UPGRH: PN2

CÓDIGO: G-02-02-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Avicultura	CLASSE: 20 cabeças - NP
--------------------------	--	--------------------------------

Responsável pelo empreendimento: Ana Carolina Silva Vinhal e outra
--

Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados: Rosilene Aparecida Alves Sales CREA MG 121894D Luiz Carlos Rodrigues de Carvalho CREA MG 31644D
--

AUTO DE FISCALIZAÇÃO:	DATA:
------------------------------	--------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
ELISIANE DANTAS ROCHA Analista Ambiental	6505	
LARISSA BRENDA CORREIA DA SILVA CALDEIRA Analista Jurídico	6541	
ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA (Ciente) Secretário Municipal de Meio Ambiente		

PARECER ÚNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Declaração de não passível de Licenciamento Ambiental (DNP) com requerimento de intervenção ambiental convencional corretiva, do tipo: supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo do empreendimento Chácara Morro Branco – matrícula 79.074, localizado no município de Patrocínio/MG.

As atividades desenvolvidas no imóvel são classificadas de acordo com os parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017. Considerando o FCE (páginas 157 a 163 do P.A. 8.567/2022), o empreendimento executa a atividade de avicultura (G-02-02-1) com 20 cabeças, atividade classificada como não passível de licenciamento, ou seja, apresenta parâmetros inferiores aos estipulados na DN nº COPAM 213/2017. Ademais, foi requerida a regularização extemporânea de 00,63,47 hectares de maciço florestal.

A formalização no sistema, do presente processo, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ocorreu no dia 30/08/2022, conforme Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 8.567/2022. Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SEMMA no dia 17/04/2024 ao empreendimento.

A responsável técnica pela elaboração dos estudos ambientais é a engenheira agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales CREA registro nº 121894D/MG (ART: MG20221018916).

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 3º:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 9º, inciso XV, alínea b, onde define a aprovação da “supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.”

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 3º, parágrafo 2º, onde afirma “A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador”.

Considerando Parecer nº 15.901 da Advocacia Geral do Estado de 26 de julho de 2017, a competência para autorização da supressão de vegetação é do ente federativo licenciador.

Considerando Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, em seu Artigo 78º, que estabelece “A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.” Sendo de responsabilidade do Instituto Estadual de Florestas.

Considerando também a Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

As informações constantes neste parecer, foram baseadas nos estudos ambientais apresentados e demais documentos que compõem o processo de licenciamento e por observações feitas no ato da vistoria pela equipe técnica da SEMMA.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Chácara Morro Branco – Matrícula 79.074 está localizada na zona rural do município de Patrocínio-MG, tendo como pontos de referência as coordenadas planas UTM, zona 23 Sul, DATUM WGS-84 X: 290043.09 mE, 7893829.27 m S.

O imóvel é composto apenas pela matrícula 79.074, totalizando 03,00,00 hectares (Figura 01). Abaixo, no quadro 01 têm-se as áreas descritas conforme mapa apresentado, de responsabilidade da engenheira agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales CREA MG121894-D, ART nº MG20221018916 (página 156 do P.A. 8.567/2022):

DESCRIÇÃO	ÁREA (ha)
Reserva Legal	0,60,00
Campo	1,76,53
Área requerida para regularização	0,63,47
Total	03,00,00

Quadro 01: Quadro de áreas conforme mapa



Figura 01: Vista aérea do empreendimento. Fonte: *Google Earth Pro* e *SICAR*.

No Formulário de Diagnostico Ambiental (FDA) foi informado que os efluentes domésticos são tratados através de fossa séptica. Os resíduos sólidos são destinados e dispostos para a coleta pública do Município. Foi informado também que existe utilização de recurso hídrico.

Na vistoria foi verificado que a residência possui fossa séptica seguida de sumidouro.

2.1. Atividades desenvolvidas

2.1.1. Avicultura

Conforme descrito no FCE, a atividade do empreendimento consiste na criação de 20 cabeças de aves (galinhas).

No local foi verificado que as aves, criadas para engorda e produção de ovos, permanecem confinadas dentro de um galpão coberto, com ventilação natural, bebedouros e sistema de alimentação. As aves são do tipo caipira, sem uso de medicamentos. A água é captada pelo poço outorgado e a alimentação é via ração. A limpeza da cama de frango é periódica e utilizada para adubação. As aves mortas deverão ser compostadas, o qual será solicitado via condicionante.

2.2. Utilização e Intervenção em Recurso hídrico

O imóvel está localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, e Bacia Estadual do Rio Araguari.

No imóvel há intervenção em recursos hídricos, com captação de 1,0 m³/h de água subterrânea por meio de poço tubular já existente, devidamente outorgado pelo processo nº 13850/2022 – Portaria de Outorga nº 2104758/2022, válida até 22/07/2032.

2.3. Reserva legal, APP e outras áreas de uso restrito

O empreendimento está registrado na matrícula 79.074, totalizando 03,00,00 hectares. Também se encontra registrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR de nº MG-3148103-A1FC9454F7044304B49A1748BC751349, com área total de 03,00,00 hectares, sendo **00,60,00 hectares de reserva legal proposta - não inferior a 20% do total da propriedade**. A reserva legal proposta está composta por vegetação nativa, preservada (delimitada em amarelo na Figura 02).

Foi solicitado via ofício mapa de declividade do imóvel, a fim de verificar a possibilidade do imóvel se tratar de APP ou outras áreas de uso restrito, conforme Lei estadual nº 20.922/2013, Lei Federal nº 12.651/12 e Resoluções CONAMA nº 303/2002 e 369/2006.

Foram apresentados laudo técnico ambiental e mapas de declividade e de elevações, de responsabilidade da engenheira agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales CREA MG121894-D, ART nº MG20242751447.

Os referidos documentos foram emitidos para fins de investigação voltada a identificar a possibilidade de o imóvel possuir APP ou outras áreas de uso restrito, conforme legislações ambientais.

Considerando a Lei federal nº 12.651/12 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Considerando a Lei estadual nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, que cita em seu Capítulo II – Seção I e IV:

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d’água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

(...)

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção, com largura mínima de:

(...)

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive;

VI – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa não inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;

VII – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100m (cem metros) e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VIII – as áreas em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros); (grifo nosso)

IX – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico.

Art. 10 – São, ainda, APPs, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção ou endêmicos;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

IX – proteger áreas úmidas.

Seção IV

De Outras Restrições de Uso do Solo

Art. 54 – Em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água.

Parágrafo único – Nas áreas a que se refere o caput, fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social. (grifo nosso)

Art. 55 – Na faixa de 30m (trinta metros) no entorno de reservatório artificial, composta por fragmentos vegetacionais nativos, somente será permitido o manejo florestal não madeireiro, sendo vedada a supressão de vegetação nativa, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP.

Art. 56 – Não será permitida conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP.

Art. 57 – A cobertura vegetal e os demais recursos naturais considerados patrimônio ambiental nos termos do § 7º do art. 214 da Constituição do Estado ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do Copam, sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação pertinente.

§ 1º – A conservação, proteção, regeneração e utilização do bioma Mata Atlântica e suas disjunções no Estado obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente.

§ 2º – O Poder Executivo poderá estabelecer, até superveniência de regulação federal específica, normas suplementares sobre a intervenção em cada ecossistema associado ao bioma Mata Atlântica, que serão submetidas à aprovação do Copam.

Art. 58 – A área do bioma Caatinga terá o uso regulado na forma definida pelo Copam, com base nas características de solo, biodiversidade e hidrologia próprias desse bioma, observado o disposto nesta Lei e na legislação vigente.

O Laudo técnico apresentado, de responsabilidade da engenheira agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales CREA MG121894-D, ART nº MG20242751447, concluiu que não houve evidência nos registros aerofotogramétricos do imóvel em questão, quaisquer incidências segundo as normativas que caracterizam a existência de APP - Área de Proteção Permanente, entretanto, foi observada que em pequenos trechos, o imóvel possui áreas restritas, ainda com vegetação totalmente nativa.

Considerando que houve supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, observa-se que foi essencial o estudo de declividades e de elevação do imóvel, para saber se as áreas intervindas são passíveis de regularização, melhor descrito no tópico 03.

Importante destacar que as áreas intervindas não se caracterizam como APP ou uso de restrito, sendo passível sua regularização. Entretanto, o imóvel possui 00,22,11 hectare de áreas de uso restrito (Figura 02) devido à inclinação constatada, conforme Art. 54, Seção IV da Lei estadual nº 20.922/2013. Sendo assim, essas áreas deverão ser protegidas e registradas no CAR do imóvel, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social.



Figura 02: Vista aérea do empreendimento: Reserva legal proposta em amarelo, áreas de uso restrito em branco e imóvel em vermelho.

Fonte: *Google Earth Pro.* e SICAR

3. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL CORRETIVA

O empreendedor foi autuado - Auto de Infração nº 0693/2022 referente à supressão de 00,30,00 hectares de vegetação nativa de formação campestre, conforme Laudo de fiscalização nº 010/2022.

O empreendedor requereu, neste processo, a autorização para supressão de cobertura vegetal nativa em 00,63,47 hectares, com uso proposta em pecuária e infraestrutura.

Observa-se que há divergência da área suprimida autuada, conforme delimitação do Laudo de fiscalização nº 010/2022 e área requerida para regularização, delimitada pela consultora responsável pelo processo (Figura 03), visto que na época da denúncia verificada pela equipe de fiscalização as obras do local não tinham sido finalizadas.

Em vistoria foi verificado que no imóvel foi construído uma residência, um galinheiro para desenvolvimento de avicultura, estrada para acesso e cercamento.



Figura 03: Comparativo 2022 – 2024: (Foto 02: Em branco a área autuada, em vermelho: área requerida para regularização)

Fonte: P.A . 8567/2022 e Laudo de fiscalização nº 010/2022

Sendo, assim, o empreendedor suprimiu mais 00,33,47 hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, cominando em uma nova autuação - Auto de Infração nº 1436/2024.

De acordo com o Art. 12 do Decreto estadual 47.749/2019:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

[...]

Foi apresentado o Plano simplificado de utilização pretendida (PUP), elaborado pela engenheira agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales CREA MG121894-D, ART nº MG20242751447 e inventário florestal testemunho, elaborado pelo engenheiro florestal Luiz Carlos Rodrigues de Carvalho CREA MG31644-D (ART Nº MG20231833924), em área adjacente à suprimida.

O PUP esclarece que a área de 00,63,47 hectares já intervinda é utilizada para infraestrutura e pecuária (avicultura).

De acordo com o inventário florestal testemunho, foi utilizado o método de amostragem casual simples. Foram adotadas 09 parcelas quadradas de 400m² cada. Para a estimativa do volume total foi utilizado o modelo proposto pelo Inventário Florestal de Minas Gerais, ajustado para a tipologia de campo cerrado. Com erro amostral de 9,56%, obteve-se uma estimativa de

3,7873 m³ por hectare, ou seja, para os 0,63,47 hectares de área suprimida **estimou-se um volume total de 2,4038 m³ de lenha.**

Algumas espécies vegetais encontradas foram: fruta de pomba, gomeira, canela de velho, pixirica, pau santo, murici.

De acordo com o IDE-SISEMA, o imóvel está caracterizado como campo rupestre e floresta estacional semidecidual montana.

Em vistoria foi verificado que a área se trata de campo cerrado, com presença de gramíneas, arbustos e herbáceas nativos.

Foi apresentado o registro nº 23125884 no SINAFLORE.

O empreendedor informou que o material lenhoso objeto da supressão será utilizado na própria propriedade.

O empreendedor apresentou o comprovante de pagamento da taxa Florestal DAE 2901246829795 (R\$16,95) referente ao rendimento lenhoso 2,4038 m³. Entretanto, de acordo com o Art. 34 do Decreto estadual nº 47.580/2018, a taxa florestal deverá ser em dobro. Sendo assim, será condicionado o complemento da taxa florestal.

O pagamento da taxa de reposição florestal será condicionado ao processo.

Desta forma, a equipe técnica é favorável **ao deferimento da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, corretiva de 00,6347 hectares**, para implantação de pecuária (avicultura) e infraestrutura, conforme requerido nesse processo.

Considerado a Lei Florestal nº 20.922/2013, Decreto Estadual nº 47.749/2019, e Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017 a intervenção poderá ser autorizada desde que o empreendedor adote medidas mitigadoras e compensatórias. Estas serão detalhadas no tópico seguinte.

4. COMPENSAÇÃO E MITIGAÇÃO AMBIENTAL

4.1. Compensação por supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 6º:

Art. 6º O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

Considerando que foi solicitada a regularização de 00,63,47 hectares suprimidos, e que o imóvel possui área de remanescente de vegetação nativa.

Considerando ainda a Deliberação Normativa CODEMA nº 16 de 22 de agosto de 2017, que estabelece em seu artigo 8º que:

Art. 7º – Para efeito de compensação ambiental serão consideradas as Medidas Compensatórias (MC) relacionadas abaixo, podendo outras medidas ambientais ser indicadas em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:

(...)

§ 3º. No caso de medidas compensatórias provenientes de Intervenções, aqui entendidas em toda sua plenitude – supressões/intervenções - dentro e fora de Áreas de Preservação Permanente em área rural, o produtor/empreendedor poderá optar pela compensação em acréscimo de áreas especialmente protegidas (instituídas como Reserva Legal), segundo critério estabelecido em parecer técnico.

Portanto, **sugere-se como compensação ambiental à autorização de supressão corretiva de 00,63,47 hectares de cobertura vegetal nativa:** o acréscimo de uma área como especialmente protegida de aproximadamente **00,63,00 hectares** (Figura 04), área contígua a reserva legal proposta. Está pratica é classificada como compensação ambiental em virtude da regularização corretiva realizada no empreendimento.

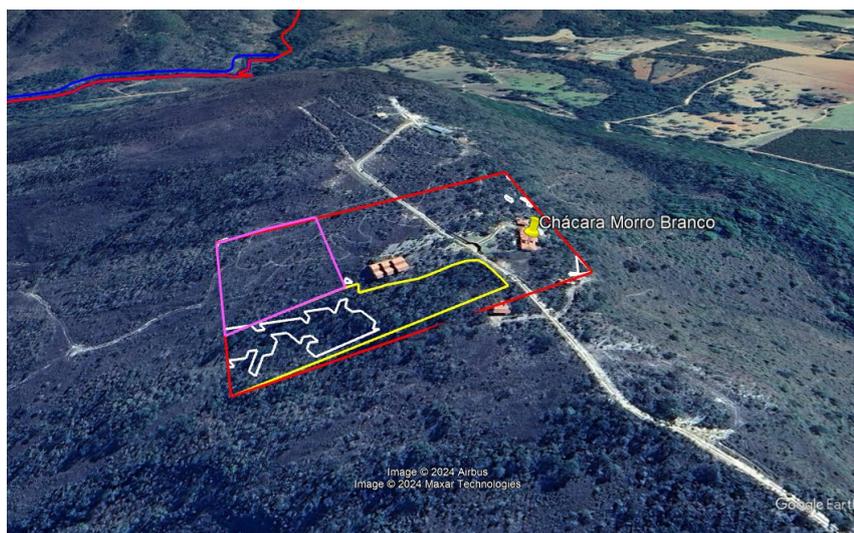


Figura 04: Vista aérea do empreendimento: Área de compensação sugerida em rosa
Reserva legal proposta em amarelo, áreas de uso restrito em branco e imóvel em vermelho.
Fonte: Google Earth Pro. e SICAR

Diante disso, o empreendedor **deverá apresentar a nova área cadastrada no CAR e no mapa da propriedade, juntamente com a averbação da medida compensatória na matrícula do imóvel, com seu respectivo memorial descritivo, como área ambiental a ser preservada, nela não podendo ser feito nenhum tipo de uso alternativo do solo.**

Esta compensação deverá ser realizada a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e o empreendedor.

5. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

5.1. Resíduos sólidos

Caso venha ocorrer a geração de resíduos domésticos e/ou de veterinários, o empreendedor deverá acondicionar e realizar a devida destinação correta, conforme legislações vigentes. Acrescentando ainda, o armazenamento dos comprovantes de destinação de resíduos perigosos, caso necessário.

5.2. Emissões atmosféricas

Durante a condução das atividades, nota-se que as emissões atmosféricas são mínimas, visto que, o empreendimento é classificado como pequeno (Não Passível de Licenciamento), sendo, portanto, pouco significativo e considerando que a supressão já foi realizada.

5.3. Emissões de ruídos

As emissões de ruídos também são classificadas pouco significativas, devido ao fato do empreendimento estar localizado em área rural, e pelas características das atividades desenvolvidas.

5.4. Efluentes Líquidos

Realizar manutenção periódica na fossa séptica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação,

ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

7. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **deferimento** da concessão da Declaração de não passível de licenciamento ambiental com o prazo de 05 (cinco) anos com Autorização corretiva para supressão de 00,63,47 hectares de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo com o prazo de 05 (cinco) anos para o empreendimento Chácara Morro Branco – Matrícula 79.074, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio, 22 de maio de 2024.

ANEXOS

Anexo I – Relatório Fotográfico

Anexo II – Condicionantes

ANEXO I – Relatório Fotográfico



Foto 01: Fossa séptica instalada



Foto 02: Avicultura



Foto 03: Área de inventário florestal testemunho



Foto 04: Área de inventário florestal testemunho



Foto 05: Reserva Legal proposta

ANEXO II - Condicionantes

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO
01	Apresentar a comprovação do complemento da taxa florestal conforme Art. 34 do Decreto estadual nº 47.580/2018.	Antes da assinatura do termo de compromisso
02	Apresentar a comprovação do pagamento da taxa da reposição florestal conforme informado no Requerimento para intervenção ambiental.	Antes da assinatura do termo de compromisso
03	Apresentar a comprovação do atendimento ao Inciso I, Parágrafo único do Art. 13 do Decreto estadual nº 47.749/2019	90 dias
04	Apresentar relatório técnico-fotográfico, com ART, da comprovação de instalação de sistema de tratamento para as aves mortas (compostagem), conforme normas ambientais vigentes.	90 dias
05	Apresentar averbação da compensação ambiental proposta na matrícula do imóvel, além de realizar as alterações no CAR e mapa da propriedade, os quais deverão ser apresentados à SEMMA, com ART do responsável técnico.	60 dias
06	Promover a conservação das porções de Reserva Legal, APP e demais áreas protegidas, respeitando rigorosamente os limites dessas áreas protegidas.	Prática contínua
07	Informar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio, qualquer ampliação ou novas atividades desenvolvidas pelo empreendimento, Decreto Municipal nº3.372/2017.	Durante toda a vigência da licença ambiental